



**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores**

**Assunto: Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, que estabelece um regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores.**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, a iniciativa identificada em epígrafe.

Solicita-se a deliberação de urgência e dispensa de exame em comissão, ao abrigo dos artigos n.º 146.º e alínea a) do n.º 1 do 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 21 de março de 2023

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

  
(António Lima)

  
(Vera Pires)

## Projeto de Decreto Legislativo Regional

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, que estabelece um regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores.**

Em abril de 2022, foi aprovado no parlamento regional um projeto de resolução para a utilização do regime jurídico de preços na Região Autónoma dos Açores de modo que, quando estritamente necessário, fossem estabelecidas margens máximas de comercialização de bens alimentares, de primeira necessidade e fatores de produção com vista a conter a escalada de aumento do custo de vida.

No entanto, passados 9 meses desde a aprovação, o Governo Regional apresentou como medida para combater a inflação, a publicação de relatórios mensais de acompanhamento e monitorização de preços vigiados.

Estes relatórios incidem sobre 15 produtos que integram a lista de produtos sujeitos ao regime de preços vigiados, de acordo com a Portaria n.º 25/2018, de 23 de março de 2018, alterada pela Portaria n.º 46/2020, de 23 de abril de 2020.

Apesar disso, esta lista de produtos é imutável, o que não permitirá obter uma análise mais abrangente da evolução dos preços e pode conduzir a potenciais situações de aumentos especulativos em outros produtos essenciais.

A lista de produtos escolhida para a monitorização deixa de fora um conjunto de produtos essenciais para uma refeição nutricionalmente equilibrada, nomeadamente pela exclusão de produtos hortícolas, frutícolas, peixe e leguminosas, por exemplo.

Segundo dados do SREA, em janeiro de 2022 a inflação dos bens alimentares nos Açores era de 1,13%. A partir do segundo semestre começou a escalada de preços, atingindo em fevereiro de 2023 os 19,57%, com alguns produtos a aumentarem em mais de 50%, como é o caso dos hortícolas.

Considerando que a monitorização apenas vigia a evolução desde outubro de 2022, altura em que já se verificava aumento de preços.

Considerando que desde o início da monitorização de preços, em que o cabaz de produtos essenciais tinha um custo de 104,01€, até ao relatório de fevereiro de 2023, ocorreu um aumento de 5,78€, representando um aumento de 5,56%.

Considerando que o custo com o cabaz de produtos essenciais monitorizado pelo Governo representa cerca de 14% do salário mínimo mensal líquido atribuído à Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o Governo Regional no seu relatório de monitorização de preços de fevereiro de 2023 conclui que, “mais uma vez, houve um acréscimo acentuado na maioria dos produtos de preços vigiados”.

Considerando que a taxa de inflação média dos últimos doze meses nos Açores subiu para 5,99%, representando uma taxa de variação homóloga em fevereiro de 7,94%.

Considerando que os últimos dados disponíveis mostram que é nos Açores que existe mais desigualdade, sendo a segunda região do país com maior taxa de risco de pobreza.

Considerando que nos Açores, 77,1% das famílias enfrentam dificuldades financeiras, de acordo com o Barómetro realizado pela DECO/PROTESTE, referente a 2022, e que 44% dos agregados familiares sentem dificuldade em suportar as despesas alimentares.

Justifica-se, por isso, a alteração do Regime Jurídico de Preços em vigor na Região Autónoma dos Açores de modo a determinar a criação de um cabaz de produtos essenciais sujeitos a margens máximas de comercialização ou, nos produtos em que isso se revele mais eficaz, sujeitos a preços máximos.

**Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:**

#### **Artigo 1.º**

##### **Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, o artigo 8.º- A, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 8.º- A**

##### **Regime de Preços em situação de elevada inflação**

1 - Sempre que a taxa de variação média dos últimos doze meses do índice de preços ao consumidor dos produtos alimentares e bebidas não alcoólicas supere os 4% vigora, para um conjunto de produtos essenciais determinados pelo departamento do governo com competência

em matéria de economia, o regime previsto na alínea f) do artigo 1º ou, quando se revele mais eficaz para um ou mais produtos, o regime previsto na alínea b) do artigo 1.º.

2 - A taxa de variação média do índice de preços ao consumidor dos produtos alimentares e bebidas não alcoólicas referida no número anterior é a determinada pelo Instituto Nacional de Estatística no mês anterior para a Região Autónoma dos Açores.

3 - Os produtos e bens essenciais referidos no número 1 incluem obrigatoriamente e pelo menos, legumes, hortaliças, fruta, carne, peixe, produtos específicos para crianças, cereais e produtos à base de cereais.”

### **Artigo 2.º**

#### **Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, alterado pelo presente diploma, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Vera Pires)

Ponta Delgada, 21 de março de 2023

Anexo

(A que se refere o artigo 2.º)

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março**

**Artigo 1.º**

**Regime de preços**

Os preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

- a) Preços livres;
- b) Preços máximos;
- c) Preços declarados;
- d) Preços contratados;
- e) Preços vigiados;
- f) Margens de comercialização fixadas.

**Artigo 2.º**

**Regime de preços livres**

O regime de preços livres consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes económicos dos circuitos de comercialização e serviços.

**Artigo 3.º**

**Regime de preços máximos**

O regime de preços máximos consiste na fixação do seu montante em diversos estádios da atividade económica, nomeadamente na venda ao utilizador final.

**Artigo 4.º**

**Regime de preços declarados**

1 - O regime de preços declarados determina a obrigatoriedade de comunicação pelas empresas dos preços praticados à data da comunicação e das alterações pretendidas.

2 - A comunicação prevista no número anterior deverá ser feita à Direção Regional do Comércio, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretendam que os preços entrem em vigor.

3 - A comunicação referida no número anterior deverá ser acompanhada da discriminação dos custos e das razões justificativas do aumento pretendido.

4 - Consideram-se aprovados os preços propostos se no prazo de 30 dias não houver oposição expressa.

### **Artigo 5.º**

#### **Regime de preços contratados**

O regime de preços contratados faculta a possibilidade às empresas, grupos de empresas ou associações empresárias de estabelecerem com o Governo Regional condições específicas para a fixação dos preços.

### **Artigo 6.º**

#### **Regime de preços vigiados**

O regime de preços vigiados consiste na obrigatoriedade do envio pelas empresas expressamente notificadas para tal, em carta registada com aviso de receção, para a Direção Regional do Comércio dos seguintes elementos:

- a) Os preços e as margens de comercialização praticados à data de notificação;
- b) As alterações de preços e das margens praticadas, sempre que ocorram, bem como a data da sua entrada em vigor e as razões justificativas das variações implementadas;
- c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela Direção Regional do Comércio.

### **Artigo 7.º**

#### **Regime de margens de comercialização fixadas**

O regime de margens de comercialização fixadas consiste na definição do valor que o agente económico pode acrescer ao preço de aquisição do bem em causa.

### **Artigo 8.º**

#### **Integração nos regimes de preços**

A sujeição dos bens e serviços aos regimes de preços a que se referem as alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 1.º depende de portaria das Secretarias Regionais da Economia e da tutela da

respetiva atividade económica, ouvidas as associações empresariais envolvidas e as associações de consumidores, quando existirem.

### **Artigo 8.º- A**

#### **Regime de Preços em situação de elevada inflação**

1 - Sempre que a taxa de variação média dos últimos doze meses do índice de preços ao consumidor dos produtos alimentares e bebidas não alcoólicas supere os 4% vigora, para um conjunto de produtos essenciais determinados pelo departamento do governo com competência em matéria de economia, o regime previsto na alínea f) do artigo 1º ou, quando se revele mais eficaz para um ou mais produtos, o regime previsto na alínea b) do artigo 1.º.

2 - A taxa de variação média do índice de preços ao consumidor dos produtos alimentares e bebidas não alcoólicas referida no número anterior é a determinada pelo Instituto Nacional de Estatística no mês anterior para a Região Autónoma dos Açores.

3 - Os produtos e bens essenciais referidos no número 1 incluem obrigatoriamente e pelo menos, legumes, hortaliças, fruta, carne, peixe, produtos específicos para crianças, cereais e produtos à base de cereais.

### **Artigo 9.º**

#### **Regime sancionatório**

O regime sancionatório das violações ao presente diploma encontra-se previsto no Decreto-Lei 28/84, de 20 de janeiro, e legislação complementar.

### **Artigo 10.º**

#### **Disposição transitória**

Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no artigo 8.º, mantêm-se os regimes de preços existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

## Avaliação Prévia de Impacto de Género

### 1 – Identificação da iniciativa

**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, que estabelece um regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores**

### 2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, que estabelece um regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores**

### 3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim  Não  Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

### 4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
<b>1 Direitos:</b>						
1.1 O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
<b>2 Acesso:</b>						
2.1 O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
2.2 A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
<b>3 Recursos:</b>						
3.1 Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
3.2 A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
<b>4 Normas e Valores:</b>						
4.1 Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
4.2 Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
<b>Totais:</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>0</b>

### 5- Conclusão/propostas de melhoria